

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556012 - PR
(2014/0175945-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E
IMPORTADORA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S) - PR050253
AGRAVADO : MN TERCEIRO TEMPO RÁDIO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557
JULIANE CRISTINE MOLINA - PR070640
HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE E
OUTRO(S) - DF046774

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.012 - PR (2014/0175945-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S) - PR050253
AGRAVADO : MN TERCEIRO TEMPO RÁDIO PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557
JULIANE CRISTINE MOLINA - PR070640
HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE E
OUTRO(S) - DF046774

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 508-512, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 397-398, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDO - PRECEDENTES - CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SEIS MESES - TERMOS ACORDADOS ENTRE AS PARTES - TROCA DE E-MAILS QUE DEMONSTRA CONCORDÂNCIA E CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR QUANTO AOS TERMOS CONTRATUAIS - INOVAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE À DISCUSSÃO SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TERMOS NÃO DISCUTIDOS EM CONTRADITÓRIO EM PRIMEIRO GRAU - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE OU DA CONCENTRAÇÃO (ART. 303, DO CPC) DA DEFESA - O EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO IMPEDE O CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM CONTRADITÓRIO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL HAVENDO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 30 DIAS - CONTRATO SINALAGMÁTICO - NÃO CONFIGURADO CONTRATO DE ADESÃO - DEVER DE PAGAMENTO DO PERÍODO EM QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO - 4 MESES E 20 DIAS - NECESSÁRIO O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PAGAMENTO EM FACE DA ENTREGA DE ANIMAIS, SENDO QUE A EXISTÊNCIA DE ADITIVO CONTRATUAL SOBRE A ENTREGA DE MAIS DOIS CAMINHÕES DE BOIS NÃO FOI COMPROVADO - DEVE OCORRER A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA ENTREGA DOS ANIMAIS DEFINIDA NO

Superior Tribunal de Justiça

CONTRATO, CONSIDERANDO OS ANIMAIS JÁ ENTREGUES, FATO CONSIDERADO INEQUÍVOCO E CONSIDERANDO A PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA E DIVISÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM 70% PARA O APELADO E 30% PARA O APELANTE, DADO DO DECAIMENTO EM PARCELA CONSIDERÁVEL DO PEDIDO - HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, §3º E 4º DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 454-460, e-STJ), a insurgente alegou violação ao art. 515, § 1º, do CPC/1973, vigente à época.

Contrarrazões às fls. 472-475, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 477-478, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 481-485, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 508-512, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante a conformidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 515-518, e-STJ), no qual a agravante refuta o supracitado óbice.

Impugnação às fls. 522-524, e-STJ.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.012 - PR (2014/0175945-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante alega violação ao artigo 515, § 1º, do CPC/73, vigente à época, sustentando a ampla devolutividade da apelação, razão pela qual deveria ter sido examinada a inovação argumentativa por ela apresentada no reclamo, e refuta, no ponto, o óbice estabelecido pela Súmula 83/STJ.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 407-409, e-STJ):

No tocante à alegação de falha na prestação do serviço contratado e os efeitos negativos que a campanha publicitária teria gerado, não merece maior atenção o recurso, tendo em vista que tais matérias não foram especificamente discutidas em primeiro grau, não sendo objeto da resposta do réu (aplicando-se o princípio da concentração ou da eventualidade), que se limitou a discutir questões inerentes à legitimidade da cobrança, protesto indevido, má-fé do autor e ausência de comprovação do aditivo contratual em decorrência da veiculação publicitária em rede nacional. Assim, fica clara a inovação recursal, tendo em vista que tais questões somente constaram dos memoriais apresentados antes da prolação da sentença (por novo procurador constituído), afastando a possibilidade de maiores discussões pelas partes e também da produção específica de provas sobre o tema.

Pelo princípio da eventualidade se impõe a concentração da matéria de defesa no momento da contestação a teor do disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil, a consideração de ocorrência de preclusão é necessária, pois as alegações somente foram deflagradas em sede de memoriais de alegações finais e novamente em segundo grau.

[...]

Ainda, cito o teor do art. 517 do CPC, em contrário ao caso dos autos:

[...]

E, neste viés, como expressa o art. 515, caput e § 1º, do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que esta não tenha sido analisada pelo juízo a quo, mas se a alegação do réu não foi suscitada e discutida em sede de contraditório em primeira instância, não é possível que esta seja arguida no juízo ad quem, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, consignou que "no tocante à alegação de falha na prestação do serviço contratado e os efeitos negativos que a campanha publicitária teria gerado, não merece maior atenção o recurso, tendo em vista que tais matérias não foram especificamente discutidas em primeiro grau, não sendo objeto da resposta do réu (aplicando-se o princípio da concentração ou da eventualidade)", e concluiu pela "inovação recursal, tendo em vista que tais questões somente constaram dos memoriais apresentados antes da prolação da sentença (por novo procurador constituído), afastando a possibilidade de maiores discussões pelas partes e também da produção específica de provas sobre o tema" (fl. 407, e-STJ).

No entender da insurgente, a devolutividade do recurso de apelação não se restringe ao que fora efetivamente decidido pela sentença, sendo viável à Corte local apreciar as teses suscitadas na apelação.

Sobre a matéria, pertinente a transcrição do teor dos artigos 300 e 303 do CPC/73, acerca do princípio da concentração da matéria de defesa no bojo da contestação:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Por sua vez, o § 1º do artigo 515 do CPC/73 determina que, no âmbito da apelação, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, além da matéria impugnada, "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Ainda no capítulo atinente à apelação, o CPC/73 assim preceituava:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse contexto normativo, sobressai a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de

matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública".

A propósito, citam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE MEAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. **Nos termos do art. 515, caput e § 1º, do CPC/1973, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, bem como das questões suscitadas e discutidas no processo, sendo vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, com exceção das questões de ordem pública.** 3. À luz do 517 do CPC/1973, somente se admite a inovação de argumentos no recurso de apelação quando a parte comprovar não ter feito a respectiva alegação, no momento oportuno, por motivo de força maior. 4. (...). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 788.992/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 27.10.2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que a matéria tenha sido efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. **Com exceção das questões de ordem pública, é vedado o conhecimento de matéria não suscitada oportunamente perante o magistrado de primeiro grau, somente se admitindo inovação, nos termos do art. 517 do CPC/73, quando a parte comprovar não ter feito a alegação por motivo de força maior.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.001.245/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 05.06.2018, DJe 13.06.2018) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. CLÁUSULA QUE VINCULAVA O PAGAMENTO AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS PELO PRIMEIRO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO À EMPREITEIRA SEM O EFETIVO REPASSE DOS VALORES À SUBEMPREITEIRA. **APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º).** CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA, INÉRCIA E MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NEM SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. (...). 2. **Estabelece o art. 515 do CPC**

que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*. Precedentes. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1130118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06.05.2014, DJe 15.05.2014) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. (...). 2. O art. 515 do CPC/1973 estabelecia que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tratando do seu efeito devolutivo. Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício. Precedentes. 3. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa. 3.1. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, §1º, do NCPC). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 898.202/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2018, DJe 13.03.2018) [grifou-se]

Com efeito, nos termos do entendimento do STJ, no julgamento da apelação, pode o órgão julgador, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*.

No caso *sub judice*, conforme consignado pela Corte local no aresto recorrido, a agravante arguiu teses que não foram suscitadas e discutidas no primeiro grau.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem, ao não conhecer de parte da apelação, ante a inovação recursal, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, o que atrai a incidência do

Superior Tribunal de Justiça

teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgRg no AREsp 556.012 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0175945-2

Número de Origem:

00024106120088160056 975434502 975434503 975434501 9754345 201300107566 24106120088160056

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901

AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S) - PR050253

AGRAVADO : MN TERCEIRO TEMPO RÁDIO PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557

JULIANE CRISTINE MOLINA - PR070640

HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE E OUTRO(S) - DF046774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADOS : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901

AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S) - PR050253

AGRAVADO : MN TERCEIRO TEMPO RÁDIO PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM MOREIRA CASTILHO - PR032557

JULIANE CRISTINE MOLINA - PR070640

HÍCARO QUINTELA DE MEDEIROS CLEMENTE E OUTRO(S) - DF046774

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020